

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 06, 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Do Deputado Joseildo Ramos)

Art. 1º Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019 o seguinte artigo:

“Art. 11-A. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica àqueles que, até a publicação desta Emenda à Constituição, percebiam simultaneamente proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.”

Justificativa

A alteração ao § 10 do art. 37 da Constituição Federal trazida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, visa vedar a percepção de proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Alguns empregados públicos filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a regimes de previdência complementar fechados (fundos de pensão) fizeram uso de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS (sem idade mínima pela legislação vigente), mas continuaram trabalhando nas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista com o objetivo de cumprirem com as idades mínimas exigidas pelos respectivos fundos de pensão.

Com a restrição trazida pela alteração do § 10 do art. 37 da Constituição Federal e sua aplicação imediata, muitos empregados públicos ficarão na situação em que, por serem aposentados pelo RGPS, não poderão continuar no exercício de seus empregos, mas também não poderão requerer aposentadoria pelas respectivas previdências complementares. Com a demissão compulsória, esses empregados deixarão de fazer jus à complementação salarial dos fundos de pensão aos quais sejam vinculados.

Apesar de reconhecermos a importância fiscal trazida pela nova redação do § 10 do art. 37, essa regra deve ser implementada com transição razoável. Apesar de corrigir eventual distorção previdenciária, impõe um peso muito grande sobre essas pessoas, que passarão a ter um prejuízo incontornável em suas vidas pela aplicação imediata da nova disposição constitucional.

Lembramos, por fim, que quando da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 1998, em que, entre outras alterações, acrescentou o § 10 ao art. 37 da Constituição, estabeleceu-se regra de transição para os servidores públicos em atividade, nos termos do artigo 11 daquela emenda à Constituição:

“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo”.

Pelas razões supracitadas, é que apresentamos a presente emenda aditiva à Proposta de Emenda à Constituição N.º 06, 2019.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2019.

Deputado **Joseildo Ramos**
PT/BA